

	RECURSO ADMINISTRATIVO	FORM 41
	megasolucoescientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP
 EDITAL DE LICITAÇÃO EDITAL Nº 21/2019
 PROCESSO Nº 16.156.448-6
 MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO 2.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada, visando o Registro de Preços para futura e eventual manutenção preventiva e corretiva nos microscópios da UENP, conforme especificações estabelecidas no Anexo 01.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA, empresa sediada em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 12.086.330/0001-20, neste ato representada por seu sócio-proprietário, THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO, doravante denominada RECORRENTE, proponente já devidamente qualificada no processo de licitação acima referenciado, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 15, **HABILITAÇÃO**, alíneas “N” e “O” do Edital combinado com Art. 4º e 30º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com inciso XVII do art. 11 do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e com o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.297, de 19 de agosto de 2015, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão desse digno Pregoeiro e equipe técnica, que habilitou a recorrida MAX MED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para participar do Pregão em epígrafe, a RECORRENTE e outras licitantes, dela vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação e da proposta apresentadas pela empresa RECORRIDA, o douto Pregoeiro e equipe técnica, culminou por julgá-la habilitada, ao arrepio das normas editalícias.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

	RECURSO ADMINISTRATIVO	FORM 41
	megasolucoescientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO

O procedimento licitatório tem como característica principal a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração.

Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no ato convocatório (Edital), os **quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas**.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o seu Edital, é o princípio básico **da vinculação ao instrumento convocatório**, que a Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **EM ESTRITA CONFORMIDADE** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)

Destacamos o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração** que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifamos)

	RECURSO ADMINISTRATIVO	FORM 41
	megasolucoesscientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei nº 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo**, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (Grifamos)

O pregoeiro, ou a comissão de licitação, para determinar a classificação ou não de uma proposta, ou ainda, a habilitação ou não de uma empresa, deve ater-se unicamente ao que está estipulado no Edital.

Portanto, a classificação ou a desclassificação de propostas, assim como a habilitação ou a inabilitação de licitantes devem ser com base em elemento que conste originalmente no Edital, mormente porque a Lei nº 8.666/93 também determina:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

	RECURSO ADMINISTRATIVO	FORM 41
	megasolucoescientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

III – DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO, para atendimento as necessidades do HEMOES, nos termos do Edital de Pregão em tela, cujo objeto é a

“OBJETO 2.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada, visando o Registro de Preços para futura e eventual manutenção preventiva e corretiva nos microscópios da UENP, conforme especificações estabelecidas no Anexo 01.”

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, de forma clara e objetiva, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam comprovar sua qualificação técnica e regularidade fiscal.

Neste sentido, **para assegurar o vínculo de pertinência entre a experiência anterior e o objeto ora licitado**, assegurando a todos da sociedade que a empresa vencedora terá condições de cumprir, em tese, ao menos a parte mais substancial dos serviços para os quais foi contratada, a SES/ES, em atenção à determinação contida no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu as condições de habilitação que as licitantes deveriam comprovar, dentre as quais destacamos:

15. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

n) Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

o) Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Primeiramente, ressaltamos que nos surpreendeu a habilitação da empresa MAX MED, visto que:

- 1. APRESENTOU 01 (UM) ÚNICO ATESTADO, FORNECIDO PELA EMPRESA NEW LIFE MEDICAL CARE LTDA, CNPJ 17.211.235/0001-25...** Atestados este que sequer são objeto do edital em tela, pois **NÃO CONSTA NENHUM EQUIPAMENTO NO ATESTADO**, o mesmo é um atestado genérico, e não passível de aceitação, visto que se for aceito um atestado dessa forma, a empresa MAX MED, não precisa tirar mais nenhum atestado, pois este serve para todas as licitações que for participar, pois não tem equipamentos descritos? Vai apresentar o mesmo sem nenhuma listagem em todos os pregões que for participar.

	RECURSO ADMINISTRATIVO	FORM 41
	megasolucoescientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

O próprio edital, é bem claro, **compatível em características com objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica,** onde está a compatibilidade de características visto que não tem nenhum equipamento descrito no atestado? Como assegurar que a empresa realmente prestou determinado serviço objeto do contrato e não uma manutenção em uma balança ou estufa?

➤ **Atestado incompatível, deve ser inabilitada por falta de atendimento a alínea "O".**

Ainda verificamos que a empresa que forneceu o atestado, trata-se de uma empresa de comercio de equipamentos de orteses e próteses, e não um laboratório, escola ou hospital, detentora de tais equipamentos.

Como forma de diligência, e para evitar possíveis denúncias no futuro, cremos que esta douta comissão de licitação, **poderia efetuar uma simples diligência, e solicitar cópia do contrato que gerou o atestado, entre a empresa MAX MEDE NEW LIFE MEDICAL, ou até mesmo, cópia da NFE do serviço de manutenção em microscópios realizado,** ora que o atestado, emitido 6 dias antes da licitação, ressalta que já efetua o serviço a 06 meses, portanto, deve possuir no mínimo 05 NFE de prestação de serviço.

➤ **Solicitar cópia do contrato e das nfes dos 06 meses de prestação de serviço.**

Detalhes da empresa que forneceu o atestado.

• *Acp Furlan New Life Medical Care LTDA 17.211.235/0001-25*

Razão Social: New Life Medical Care LTDA Nome Fantasia: Acp Furlan

Data da Abertura: 12/07/2011 Capital Social: R\$ 88.000,00

Localização - Logradouro: Herminio Minatti, 400 Bairro: Jardim Itaipu CEP: 19063-230 Município: Presidente Prudente

Estado: São Paulo

Atividades - CNAES

Principal: 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

Esta atividade compreende:

- o comércio atacadista de próteses*
- o comércio atacadista artigos de ortopedia, tais como: cadeiras de rodas, muletas e outros similares*
- o comércio atacadista de calçados ortopédicos prontos*

Descritores da atividade:

Comércio atacadista de gesso sintético para uso hospitalar, Comércio atacadista de aparelhos auditivos (surdez), Comércio atacadista de calçados ortopédicos prontos, Comércio atacadista de artigos de ortopedia, Comércio atacadista de pinos de titânio e outros materiais para ortopedia, Comércio atacadista de placas de titânio e outros materiais para ortopedia, Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, Comércio atacadista de próteses, Comércio atacadista de muletas, Comércio atacadista de cadeira de rodas,

	RECURSO ADMINISTRATIVO	FORM 41
	megasolucoescientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

2. **BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO INVÁLIDO**, o balanço não está registrado na Junta comercial, não possui termo de abertura, termo de encerramento, em resumo, sem validade perante a lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende:

- Balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa
- Devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário
- Obrigatoriamente deve ser registrado na Junta Comercial.

Não cumpriu nenhum dos itens acima.

- **SOLICITAMOS INABILITAÇÃO POR FALTA DE ATENDIMENTO ALÍNEA "N";**

A medida em tela se faz necessária ainda, uma vez que visa salvaguardar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e, sobretudo, da supremacia do interesse público.

Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no [§2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02](#); [Art. 1.180, Lei 10.406/02](#); [art. 177 da lei 6.404/76](#) e [Art. 9 do ITG 2000\(R1\)](#);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no [§2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02](#); [§ 4º do art. 177 da lei 6.404/76](#); [alínea "a", do art. 10, da ITG 2000\(R1\)](#);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no [art. 1.181, da Lei 10.406/02](#) e [alínea "b", do art. 10, da ITG 2000\(R1\)](#). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no [art. 14 da ITG 2000\(R1\)](#); [art. 1.179, Lei 10.406/02](#) e [art. 177 da Lei nº 6.404/76](#);
- Boa Situação Financeira, fundamentado no [inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95](#);
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20

Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP 30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO – megasolucoescientificas@outlook.com

	RECURSO ADMINISTRATIVO	FORM 41
	megasolucoesscientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no [parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012](#); [art. 177 da Lei nº 6.404/76](#). O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Gosto de lembrar que o **novo Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o **Código Comercial** que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

*Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com **individualização [sic]**¹, **clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

[...]

*§ 2º Serão lançados no Diário o **balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos).¹ Individualização.*

Ora, se o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Como o Balanço vem depois dos lançamentos do Livro Diário, **é impossível que o Balanço tenha página de número 1 (um), como apresentado pelo nobre licitante, já que seu balanço possui as folhas 1,2 e 3 somente.**

O Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário!

A Junta Comercial chancela (furinhos na folha), apõe carimbo ou etiqueta para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos, **caso em que aqui nada fora apresentado.**

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão especial, presidente da CPL ou pregoeiro. Como demonstrado aqui, o BP não tem estas exigências.

	RECURSO ADMINISTRATIVO	FORM 41
	megasolucoescientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

Boa situação financeira do Balanço Patrimonial	
Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1$

A boa situação financeira é analisada pelos índices de Balanço. Os índices observados pela Administração Pública nas licitações são os acima definidos originalmente pela IN MARE 5/95 e, posteriormente, na IN SLTI 2/2008 e IN SEGES 5/2017. Apenas estes 3 (três) índices de análise de Balanço tem previsão legal.

Caso a **Liquidez Corrente**. Retrata a capacidade de liquidar as dívidas de curto prazo com o que a empresa também dispõe a curto prazo. Os demais índices seguem o mesmo raciocínio matemático.

Na **Liquidez Geral** é retratado a capacidade de liquidar as dívidas de curto e longo prazo com o que a empresa dispõe a curto e longo prazo, enquanto que, a **Solvência Geral** apela para a liquidação das dívidas com todo o Ativo que a empresa dispõe, inclusive Bens Permanentes (máquinas e equipamentos, móveis e utensílios etc.).

Não resta dúvidas, sobre o não atendimento ao edital, pelo balanço apresentado!

PROPOSTA COMERCIAL, apresentada sem assinatura, sem data de emissão, sem data de validade, sem identificação do pregoeiro, em resumo, uma simples planilha, sem validade nenhuma a nosso ver.

> SOLICITAMOS DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, POR NÃO TER VALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO EM TELA.

Primariamente, já contrariou o edital, que exige prazo de validade de 60 dias, pois na proposta não consta validade da mesma, portanto, ele está isento de quaisquer compromissos de validade de sua proposta.

Inclusive, a Lei nº 8.666/93, no tocante à desclassificação das propostas, é bem clara:

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

“I - as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**”

	RECURSO ADMINISTRATIVO	FORM 41
	megasolucoescientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão da vinculação ao instrumento convocatório em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.
2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.
4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.**
5. Negado provimento ao recurso.

No mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. –

O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - A proposta apresentada sem a discriminação dos custos unitários dos itens integrantes dos serviços a serem contratados viola a determinação contida no item 5. 1 c do edital e enseja a desclassificação da licitante, não se admitindo que a exibição do preço global possa substituir tal exigência. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências. - **A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora** e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da impetrante que atendeu as regras do

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20

Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP 30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO – megasolucoescientificas@outlook.com

	RECURSO ADMINISTRATIVO	FORM 41
	megasolucoescientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

procedimento licitatório realizado no Município de Perdigoão. (TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10452140035869001 MG (TJ-MG))

Da leitura dos julgados acima se percebe que, se uma proposta sem assinatura é desclassificada de imediato, em virtude de sua ilegalidade.

Esse fato se reveste de uma importância muito maior frente à falta de assinatura.

Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. Nesse sentido transcreve-se, a seguir, julgamento do Supremo Tribunal Federal:

(...) Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-a a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo

(...). Assim sendo, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público

(...) (RMS nº 23.714/DF, 1ªT., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000) Editado o ato convocatório, tornam-se previsíveis os atos que serão praticados durante o procedimento, que regerão a conduta dos envolvidos. Cada fase da licitação deve ser submetida ao crivo de controle, as regras que a disciplinam devem ser respeitadas.

Da Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, da isonomia e julgamento objetivo:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado em vista do atingimento de certos fins. A Lei nº 8.666/93, no art. 3º, enumera alguns dos fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 11ª, Ed, ensina:

Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a este dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com os ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear tanto a atividade do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. Com relação à isonomia há que se ter em mente que significa o livre acesso de qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia é vedada à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências adequadas e proporcionais. Sendo que a isonomia também reflete a proteção aos

	RECURSO ADMINISTRATIVO	FORM 41
	megasolucoesscientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

interesses coletivos. Ao longo do procedimento licitatório se exige tratamento isonômico, todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. O princípio da legalidade também disciplina integralmente a atividade administrativa, portanto, a licitação deve sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. O do julgamento objetivo impõe que as propostas sejam julgadas observando-se estritamente os critérios estabelecidos no Edital, sendo que o órgão licitante, ao adotar um parâmetro máximo de percentual de encargos sociais, deve julgar seguindo o que foi previamente disposto. Tais princípios não podem deixar de ser observados pela Administração na condução dos procedimentos licitatórios.

IV - DAS RAZÕES DA REFORMA

Além da exposição das determinações em Edital, cumpre ressaltar que não resta dúvidas, quanto ao não atendimento da recorrida MAX MED ao edital no que tange habilitação técnica e financeira.

IV – DO PEDIDO

A RECORRENTE, indiscutivelmente, conforme provado/demonstrado no presente recurso, **não preencheu os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório** e, portanto, tem que ser inabilitada neste certame licitatório.

Neste contexto, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo (Art. 3º, da Lei nº 8.666/93), a inabilitação da RECORRIDA deve ser proferido, pois sua habilitação, se deu em dissonância com a disposição editalícia e com as normas legais em espécie.

“Ex positis”, Requer à Vossa Senhoria o conhecimento deste recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, revendo, em exercício de autotutela, a habilitação da RECORRIDA pelo comprovado não atendimento ao Edital e seus anexos, pois foi habilitada incorretamente, dando prosseguimento normal ao Pregão e, na hipótese inadmissível disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o inciso IV do art. 8º, do Decreto nº 5.450/2005, para que exerça o controle finalístico do ato administrativo, considerando que está eivado de nulidades, a teor das súmulas 346 e 473 do STF.

E proceda com **a inabilitação da empresa**, MAX MED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, pelos motivos apresentados.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos solicitando essa reconsideração de decisão, a qual, certamente será deferida.

	RECURSO ADMINISTRATIVO	FORM 41
	megasolucoesscientificas@outlook.com	Revisão 04
		12/03/2019

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório (Edital), principalmente se habilitar a recorrida, empresa que não atende às exigências do Edital com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao ato convocatório, Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei no 10.520/2002 (art. 4º, VII) e legislação subsidiária Lei no 8.666/93 (art. 43, IV), além de ser co-responsável dos atos em virtude dessa decisão ora que fora formalizada, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Nestes Termos, p. Deferimento

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.



THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO

SÓCIO DIRETOR

